



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00486/2025-04

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta
Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Bahia)
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia (19ª Promotoria de Justiça Criminal)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE UNIÃO ESTÁVEL PERANTE TABELIONATO, COM OMISSÃO DE FILHA COMUM. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OBJETIVO DE OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE JUNTO AO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO A AMBOS OS DEPENDENTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À AUTARQUIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Bahia), visando à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a Procuradoria da República no Estado da Bahia, surgido nos autos da Notícia de Fato n° 1.14.000.002176/2024-31 - MPF (Procedimento IDEA n° 003.9.625580/2024 - MPBA).

2. Referido procedimento foi instaurado com vistas a apurar a suposta prática dos delitos de estelionato majorado e falsidade ideológica (artigos 171, § 3º, e art. 299 c/c art. 304, todos do Código Penal) por Edson Souza Salomão, ante tentativa de obter benefício previdenciário de pensão por morte.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

3. Declaração lavrada em cartório estadual, ainda que com possível reflexo em requerimento de benefício previdenciário, não atrai, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal, na ausência de prejuízo efetivo ou lesão direta a ente da Administração Pública Federal.

4. O simples envolvimento do INSS como destinatário indireto de documentos públicos não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

5. No caso concreto, o benefício previdenciário foi regularmente concedido aos dois dependentes legais – companheiro e filha menor da falecida segurada – inexistindo tentativa de exclusão indevida ou vantagem patrimonial ilícita em desfavor da autarquia federal, o que afasta a caracterização do estelionato contra a previdência (art. 171, § 3º, do CP).

6. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar na Notícia de Fato nº 1.14.000.002176/2024-31 - MPF (Procedimento IDEA nº 003.9.625580/2024 - MPBA).

1. Relatório

Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Bahia), visando à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Estado da Bahia e a Procuradoria da República no Estado da Bahia, surgido nos autos da Notícia de Fato n° 1.14.000.002176/2024-31 - MPF (Procedimento IDEA n° 003.9.625580/2024 - MPBA), instaurada com o fito de apurar a suposta prática dos delitos de estelionato majorado e falsidade ideológica (artigos 171, § 3º, e art. 299 c/c art. 304, todos do Código Penal) por Edson Souza Salomão, ante tentativa de obter benefício previdenciário de pensão por morte.

Referido procedimento foi inicialmente instaurado a partir de decisão proferida no bojo dos autos da Ação n° 8002084-77.2024.8.05.0001 (extinção de poder familiar cumulada com tutela e pedido de guarda provisória), que tramitou perante a 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, na qual constou que Edson Souza Salomão, com o intuito de obter benefício previdenciário (pensão por morte), declarou de modo unilateral, perante o 11º Tabelionato de Notas de Salvador, ter mantido com Alexandra Aragão dos Santos, agora falecida, uma união estável sem filhos, embora a menor de idade A. C. S. S. tenha sido fruto da união (fls. 111/112).

O ilustre Promotor de Justiça da 19ª Promotoria de Justiça Criminal, Dr. José Jorge Meireles Freitas, após análise do feito, promoveu o declínio de suas atribuições em favor do MPF, ressaltando, para tanto, que *"em virtude do emprego do falsum e seu proveito ter ocorrido perante Autarquia Federal, o que, em tese, atrai o interesse da União, ante o gravame, em tese, suportado por ente de sua esfera de controle"* (fls. 115/116).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Encaminhado o feito à Procuradoria da República na Bahia, a ilustre Procuradora da República Antonélia Carneiro Souza suscitou Conflito Negativo, aduzindo, em resumo, que os fatos deveriam ser processados e julgados na Justiça Estadual, uma vez que, embora tenha omitido a existência da filha na declaração de união estável feita no tabelionato em 30/8/2023, Edson Souza Salomão foi o declarante do óbito de sua companheira, ocorrido em 25/4/2023, e, nessa ocasião, informou ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Amaralina (bairro de Salvador) que a falecida havia deixado uma filha, tendo o benefício sido concedido aos dois.

Ademais, ressaltou que o requerimento foi realizado apenas em 29/9/2023 (cinco meses após o óbito), *"não tendo Edson o direito ao pagamento retroativo à data da morte (garantido aos absolutamente incapazes, diante da impossibilidade de prescrição contra eles)"*, inexistindo, no caso, ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, de modo que a atribuição para atuar no feito deve ser do Ministério Público do Estado da Bahia (fls. 123/125).

O presente Conflito foi homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que determinou sua remessa ao Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 128/131).

Em distribuição aleatória, a questão me foi trazida à relatoria no dia 19 de maio de 2025 (fl. 135).

Como providência inicial, requisitei informações ao Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Estado da Bahia, bem como ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme determina o art. 152-D do Regimento Interno do CNMP (fls. 137/138).

Em 2 de junho de 2025, foi juntado aos autos o Ofício nº 200/2025 - GPGJ, subscrito pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do MPBA, Dr. Pedro Maia Souza Marques, encaminhando as informações prestadas pelo Dr. José Jorge Meireles Freitas (fls. 145/148).

Ato contínuo, foi juntado aos autos a Manifestação da Procuradoria da República na Bahia, por meio da qual o ilustre Procurador da República Cláudio Gusmão reiterou *"os termos da promoção lançada, no sentido de que seja conhecida a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia"* (fls. 150/151).

É o relatório.

2. Fundamentação

Como cediço, o Conflito de Atribuições se caracteriza pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, os quais, fundamentadamente, entendem possuir, ou não, atribuições para agir em determinado ato.

O objeto do presente Conflito consiste em *definir sobre qual órgão de execução - até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório - deve recair o dever de atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.002176/2024-31 - MPF (Procedimento IDEA nº 003.9.625580/2024 - MPBA).*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Como dito, a discussão está centrada na apuração da suposta prática dos delitos de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), atribuídos a Edson Souza Salomão, que teria, de forma unilateral, declarado, perante o 11º Tabelionato de Notas de Salvador/BA, a existência de união estável com a falecida Alexandra Aragão dos Santos, omitindo, intencionalmente, a existência de filha comum, com o intuito de obter benefício previdenciário de pensão por morte exclusivamente em seu favor.

Faz-se necessário, portanto, mensurar a presença, ou não, de interesse da União na causa, à luz do art. 109, IV, da Constituição Federal, que justifique a atuação do MPF ou, residualmente, do Ministério Público Estadual.

Pois bem. O Ministério Público do Estado da Bahia suscitou a atribuição do Ministério Público Federal, sob o argumento de que o uso do *falsum* teria gerado reflexos perante o INSS, autarquia federal, ensejando, em tese, interesse da União.

Todavia, tal entendimento não se sustenta diante da análise do conjunto fático-jurídico dos autos.

Inicialmente, cumpre observar que o eventual delito de falsidade ideológica se consuma com a declaração falsa prestada perante o Tabelionato de Notas, entidade de natureza estadual, cuja atribuição de fiscalização não é exercida por órgão federal, inexistindo, nesse ato, qualquer envolvimento direto de autarquia da União.

Ainda que se admitisse a existência de uma possível



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

repercussão da declaração perante o INSS, certo é que **não houve prejuízo concreto ao erário ou à autarquia previdenciária**, tampouco tentativa de obtenção indevida de vantagem econômica exclusiva.

Com efeito, conforme destacado pelo MPF, a declaração feita perante o 11º Tabelionato de Notas de Salvador foi realizada em 30 de agosto de 2023, tendo Edson Souza Salomão sido o declarante do óbito de sua companheira (ocorrido em 25/4/2023), oportunidade em que informou ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Amaralina que a falecida havia deixado uma filha. Ademais, o requerimento por pensão por morte foi realizado apenas em 29 de setembro de 2023 (cinco meses após o óbito), inexistindo nos autos elementos que indiquem tentativa de exclusão da menor do rol de beneficiários perante o INSS, tampouco o indeferimento de valores a quem de direito.

Logo, não se caracteriza o dolo específico voltado à obtenção indevida do benefício previdenciário, requisito indispensável à tipificação do crime de estelionato contra a Previdência (art. 171, § 3º, do CP).

Além disso, a jurisprudência do CNMP é pacífica no sentido de que **a simples repercussão indireta de um fato perante órgão ou entidade federal não é suficiente para atrair a atribuição do Parquet federal, devendo existir lesão direta e efetiva ao ente federal**.

Nesse sentido, tem se posicionado o Conselho Nacional do Ministério Público, como se nota:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE ILÍCITA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO HÁ ATRIBUIÇÃO DO MPF. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO MPT.

(...)

4. **Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.** Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018).

(...)

(CA 1.00600/2021-19. Rel. Conselheiro Otávio Luis Rodrigues Junior. Julgado em 05.05.2021). Destaquei

Destarte, com base nos elementos trazidos à cognição, não vislumbro ofensa direta a bens, a serviços ou a interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de Empresas Públicas (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal), de maneira que não vislumbro comportamento justificador de provocação da Justiça Federal, tampouco de atuação do MPF, devendo a investigação permanecer a cargo do Ministério Público do Estado da Bahia.

Do exposto, conheço do presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Ministério Público do Estado da Bahia para atuar na Notícia de Fato nº 1.14.000.002176/2024-31 - MPF (Procedimento IDEA nº 003.9.625580/2024 - MPBA).

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

assinado digitalmente
CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL